



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000365186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500170-86.2023.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante GILMAR OLIVEIRA MACEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de GILMAR OLIVEIRA MACEDO para o fim de reduzir suas penas a 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, no piso legal; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1500170-86.2023.8.26.0390

COMARCA: NOVA GRANADA – VARA ÚNICA

APELANTE: GILMAR OLIVEIRA MACEDO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.535

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO
PELO EMPREGO DE FACA – Materialidade delitiva e
autoria demonstradas – Inversão da posse do bem, ainda
que por breve espaço de tempo – Desclassificação para o
delito de furto – Impossibilidade – Súmula 582 do C. STJ –
*Penas redimensionadas – Confissão espontânea –
Reconhecimento – Necessidade – Compensação da
atenuante da confissão espontânea com a agravante do
crime praticado no contexto da violência doméstica –
Necessidade – Regime prisional semiaberto – Subsistência.
Recurso parcialmente provido.*

VISTOS.

A r. sentença de fls. 231/236, cujo relatório ora se
complementa, condenou **GILMAR OLIVEIRA MACEDO** às penas de 07
anos, 04 meses e 20 dias de reclusão, sob regime prisional inicial
semiaberto, e de 14 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo
157, § 2º, inciso VII, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Inconformado, o apenado, em suas razões de apelo postulou a absolvição. Em pleito subsidiário, requereu a desclassificação do delito para a prática inserta no artigo 155, “caput”, do Código Penal, o reconhecimento do arrependimento posterior e o abrandamento do regime prisional (fls. 253/259).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 264/267), sobreveio parecer da Ilustrada Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 277/280).

É o relatório.

Merece parcial acolhida o reclamo defensivo como adiante exposto.

Consta dos autos que, no dia 21 de dezembro de 2023, o ora apelante, no contexto da violência doméstica, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma branca (faca), ingressou na residência da vítima Silvana, sua ex-namorada, e após desavença com ela mantida, que evoluiu para agressões físicas a ela e à testemunha presencial, subtraiu para ele o telefone celular dela, empreendendo fuga (fls. 122/125).

Robustas as provas da materialidade e da autoria do delito trazidas para os autos, calcadas no boletim de ocorrência (fls. 05/07), nos documentos médicos (fls. 09 e 13), nos laudos periciais (fls. 26/29 e 30/31) e no auto de exibição e apreensão (fls. 37), bem como na prova oral coligida aos autos

Em sua oitiva, a vítima Silvana declarou que seu ex-companheiro, ora acusado, certo dia, embriagado, apareceu em sua

residência rogando reatassem o relacionamento amoroso. Negou o pedido, o que fez o réu ingressar em sua casa querendo pegar seu telefone celular. Giovana acordou e acabou sendo agredida pelo denunciado com um tapa no rosto, apossando-se, ele, de uma faca para pegar o seu celular (dela). Buscou impedir o acusado deixasse o local, sendo agredida por ele, ainda na posse da faca. Foi perseguida pelo acusado pela rua, cena essa presenciada por sua vizinha Adriele. O réu empreendeu fuga, levando consigo o aparelho celular (gravação digital).

Giovana recordou o momento em que presenciou o acusado a ameaçar Silvana na busca de se apossar do celular dela (gravação digital).

Adriele reportou-se ao momento em que presenciou a vítima, perseguida pelo ex-namorado, ora réu, a pedir socorro. O acusado portava uma faca, usada para ameaçar a vítima Silvana (gravação digital).

Inquirido, o policial militar Jean mencionou que a vítima Silvana trouxe à tona o fato de que seu ex-namorado, ora acusado Gilmar, aparentemente embriagado, ante a recusa de reatarem o relacionamento amoroso, ingressou na residência dela e após discutirem, na posse de uma faca subtraiu o celular dela (gravação digital)

Valdenilton disse do telefonema recebido de Gilmar, ora acusado, pedindo que entregasse um celular para Silvana, visto que ele tinha receio dos filhos dela (gravação digital).

O acusado, ao ensejo de seu interrogatório, negou a prática delitiva, asseverando que havia comparecido à residência de Silvana com o ânimo de 'ver o que tinha no telefone dela'. A vítima não permitiu que ele visse o celular dela. A faca de que se apossou no dia do ocorrido teve como justificativa o medo e a necessidade de defender-se, asseverou (gravação digital).

Em tal contexto, de rigor a condenação.

Estreme de dúvidas que o acusado, ainda que por pequeno lapso, apoderou-se do celular da vítima, após manter com ela desavença, que evoluiu para agressões físicas a ela e à testemunha presencial por ele dirigidas.

'Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada' . Eis o teor da Súmula 582 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não se cogita, pois, da desclassificação da prática delitiva para furto simples.

Tampouco se há falar em arrependimento posterior, embora tivesse o réu feito a devolução do bem subtraído no dia seguinte, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça à pessoa, o que afasta o benefício nos termos do artigo 16 do Código Penal, reservado para os delitos cometidos sem violência ou grave ameaça.

No que se refere à dosimetria, merece redimensionamento.

Na fase inicial do cálculo dosimétrico, as circunstâncias em que praticado o delito, à noite e no interior da residência da vítima, com quem o réu mantivera relacionamento amoroso, autorizam a majoração, ora se elegendo a fração de 1/6 a esse título, alçando-se as penas a 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, de bom alvitre o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Não se há negar que o réu admitiu haver-se apoderado do celular da vítima, pouco importando buscasse com sua versão apenas empalidecer sua responsabilidade criminal.

Em recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a tese de que o réu fará jus ao reconhecimento da confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, como prevê o artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela **parcial**, qualificada, extrajudicial ou retratada (*REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022 – Informativo 741*).

Nesse sentido ainda:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DE AGRAVANTE SEM REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto por James Sampaio Pereira contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que afastou a agravante do art. 61, II, "j", do Código Penal (crime cometido em estado de calamidade pública), sem reduzir proporcionalmente a pena fixada, mantendo a fração de aumento de 1/4 pela reincidência específica. O acórdão também negou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, ao argumento de que a confissão do réu teria sido parcial e utilizada como estratégia de defesa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a manutenção da fração de aumento de 1/4 pela reincidência específica, após o afastamento da agravante do art. 61, II, "j", do Código Penal, caracteriza reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa; (ii) definir se a confissão parcial realizada pelo réu deve ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, considerando a jurisprudência consolidada do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR Sobre a Reformatio in Pejus: 3. A exclusão de uma agravante reconhecida na sentença implica obrigatoriamente a redução proporcional da pena, sob pena de violação ao art. 617 do Código de Processo Penal e configuração de reformatio in pejus, quando se tratar de recurso exclusivo da defesa. Precedente: REsp n. 2.058.971/MG, Terceira Seção, DJe 12/9/2024. 4. A manutenção da fração de aumento de 1/4 na segunda fase da dosimetria, mesmo após o afastamento da agravante do art. 61, II, "j", do CP, sem nova valoração específica, configura aumento implícito da pena baseado exclusivamente na reincidência específica, vedado pela jurisprudência do STJ. Sobre a Confissão Espontânea: 5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a confissão espontânea deve ser aplicada mesmo quando for parcial, qualificada ou realizada apenas na fase policial, desde que utilizada, ainda que indiretamente, para fundamentar a condenação (Súmula 545 do STJ). Precedente: REsp n. 1.972.098/SC, Quinta Turma, DJe 20/6/2022. 6. O acórdão recorrido violou o art. 65, III, "d", do CP ao afastar a atenuante sob o fundamento de que a confissão teria sido estratégia de defesa e insuficiente para a

condenação, entendimento que contraria a orientação consolidada desta Corte. Compensação de Agravantes e Atenuantes: 7. Considerando a multirreincidência específica do réu, aplica-se a compensação proporcional entre a agravante da reincidência específica e a atenuante da confissão espontânea, conforme a orientação fixada pelo STJ (REsp n. 1.931.145/SP, Terceira Seção, DJe 24/6/2022). IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso especial provido. (REsp n. 2.074.595/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)”.
(Grifei)

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, imperiosa sua compensação com a agravante do delito perpetrado no contexto da violência doméstica reconhecida na r. sentença recorrida – o réu e a vítima haviam mantido relacionamento amoroso, cujo refazimento ele buscava, agredindo-a fisicamente ante a recusa, permanecendo as penas no patamar supra, a saber 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na fase derradeira do cálculo dosimétrico, a causa de aumento do crime praticado com faca, bem reconhecida, mostra que consentânea a elevação à conta da terça parte levada a efeito na r. sentença, perfazendo-se a pena final, ausentes circunstâncias modificadoras, de **06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, no menor valor unitário.**

O 'quantum' da pena 'de per si' é impeditivo à substituição da carcerária por restritivas de direitos, ademais inapropriada ao caso.

O regime prisional **semiaberto** fica inalterado, haja vista o 'quantum' da pena aplicada e as circunstâncias em que perpetrado o delito, que contou com grave ameaça e violência física, traduzida nas agressões física dirigidas à vítima e à testemunha presencial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

valendo-se, o apelante, de faca como elemento de intimidação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de **GILMAR OLIVEIRA MACEDO** para o fim de reduzir suas penas a **06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, no piso legal;** mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR